



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

559/2014

PROCESSO	5425/2014
PROJETO DE LEI	181/2014
EMENTA	Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós- parto imediato.
INICIATIVA	Neuzinha de Oliveira
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto Com Voto contrário do Vereador Marcelo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO R

Processo: 5425/2014 Projeto de Lei:
181/2014

Data e Hora: 18/06/2014 10:29:44

Procedência: Neuzinha de Oliveira



Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Vitória, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós-parto imediato.

PROJETO DE LEI Nº 181/2014

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Artigo 1º - Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não cirúrgico, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 3º - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada não poderão repassar quaisquer custos adicionais à parturiente pela presença das doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Artigo 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares

Assinado
9/14

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA.
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	02	N



congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único - Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bolas de fisioterapia;
- II - massageadores;
- III - bolsa de água quente;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Artigo 3º - Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Artigo 4º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - se estabelecimento privado, multa, dobrada em cada outra reincidência;
- III - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	03	N



Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Artigo 5º - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Vitória deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 06 de junho de 2014.

Neuza de Oliveira
Vereadora
Solidariedade

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	04	N



JUSTIFICATIVA

"O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios."
(ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996).

Este projeto de lei demanda que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psicossocial.

A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	05	N



A palavra doula vem do grego e significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para brindar apoio continuado a outras mulheres, (e aos seus companheiros e/ou outros familiares) proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula.

Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê.

As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Diante da relevância da matéria, espero poder contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 04 de junho de 2014.


Neuza de Oliveira
Vereadora
Solidariedade



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5485	24	

SEGOV/830

Vitória, 05 de novembro de 2014

Processo: 0/2014 Documento: 1917/2014

Data e Hora: 05/11/2014 17:49:20

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Veto total do Autógrafo de lei nº 10.279/14,
originário do Projeto de lei nº 181/14.

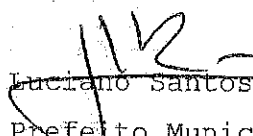
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 624/14, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.279/14, originário do Projeto de Lei nº 181/14, de autoria da Vereadora Neuza de Oliveira, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Vitória fiquem obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Em conformidade com o Parecer Técnico da Secretaria de Saúde e o Parecer nº 2171/14, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Vereador Fabricio Gandini Aquino
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
Ref.Proc.6714838/14 - PMV
5425/14 - CMV

ccmt



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5425	25	

03

presença dos elementos básicos, a fim de atender adequadamente as gestantes de baixo, médio e alto risco e aquelas que desenvolverem complicações. (Impresso distribuído pelo Ministério da Saúde, 1996, OMS - Unidade de Maternidade Segura, Saúde Reprodutiva e da Família).

A que se ressaltar que a doula não executa qualquer procedimento médico, não faz exames, não cuida da saúde do recém-nascido. Ela não substitui qualquer dos profissionais tradicionalmente envolvidos na assistência ao parto. Também não é sua função discutir procedimentos com a equipe ou questionar decisões.

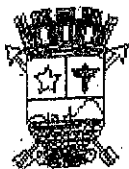
Atualmente existem duas "categorias" de Doulas: a **Doula de atuação Institucional (ou comunitárias)**. Essas, geralmente provêm da própria comunidade servida por aquela instituição, ou seja, são voluntárias e apóiam às parturientes que vão chegando ao hospital, dentro de seu período de expediente. Geralmente não possuem qualquer formação na área de saúde e são treinadas pela equipe de saúde da instituição.

A Doula de atuação Particular, também conhecida por "acompanhante de parto" ou "monitora perinatal". A formação destas é realizada individualmente, e as mesmas podem possuir várias outras formações/profissão. A capacitação é realizada, geralmente, através de cursos de formação particulares e a remuneração geralmente é realizada através de "contrato de prestação de serviço".

Destacamos ainda que através da Port. GM/MS nº 397, de 09/10/2002, a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, que é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro, foi atualizada e modernizada, em consonância com as mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho, e nesta foi incluído o **código 3221-35**, que refere a ocupação de Doulas. Esta tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Porém, os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações **são de ordem administrativa e não se estendem as relações de trabalho**. Já a regulamentação da profissão, somente é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República. Até a presente data, a profissão Doula não é regulamentada.

No âmbito do SUS, o Caderno do Ministério da Saúde "Parto, Aborto e Puerpério - Assistência Humanizada à Mulher", publicado em 2001 (páginas 64 a 67), seguido pela Port. GM/MS nº 1.067 de 04/07/2005, que Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, cita que a atuação da **Doula Comunitária** é uma das estratégias de Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento prestado às mulheres assistidas pelo Sistema Único de Saúde, com o objetivo de melhorar os indicadores assistenciais e os níveis de satisfação das usuárias e usuários.

Neste sentido e em resposta à indicação de autógrafo de lei, fazemos as seguintes considerações:



PROPOSTA	ITEM	REVISÃO
3425	76	



30
AB

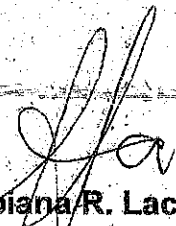
- Já existe a nível Nacional uma Política de Atenção Obstétrica e Neonatal Institucionalizada, com diretrizes e orientações para a atuação das mesmas, e em momento algum, esta discorre sobre a obrigatoriedade desta estratégia ficando esta a escolha da gestante;
- A profissão de Doula ainda não é regulamentada e, portanto não reconhecida pelo Ministério do Trabalho como profissão, o que necessitaria de análise referente a esta atuação em relação ao estabelecimento de saúde ao qual prestará o serviço, principalmente em relação a atuação a nível particular;
- Ressaltamos ainda a necessidade de que devam ser avaliadas as questões técnicas e jurídicas, relativas aos **Artigos 4º e 5º** do presente autógrafo de lei, pois deverão ser analisados os aspectos técnicos e jurídicos para aferir que providências serão designadas as entidades elencadas, considerando a atual responsabilidade de gestão da Atenção Básica à Saúde do município de Vitória e ainda a implicação em atividades relativas à gestão exclusiva do Estado.

Ante todo o exposto, o presente parecer não é favorável à aprovação do autógrafo de lei. Entendemos ainda que o referido autógrafo necessite ser mais bem avaliado.

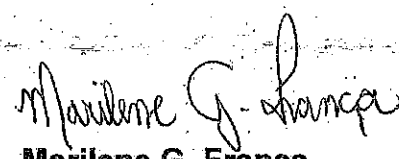
S.M.J,

Atenciosamente,

Vitória, 30 de outubro de 2014.


Drª Fabiana R. Lacerda Fafá

Área Técnica Saúde da Mulher/Adulto


Marilene G. França

Chefe Área Técnica Saúde do Adulto

PMV/SEMUS/GAS



Processo	5425
Folha	27

fs-11

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 2171/2014

Processo nº: 6714838/2014

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.279, referente ao Projeto de Lei nº 181/2014, de autoria da Vereadora Neuzinha, aprovado em sessão realizada no dia 09 de outubro de 2014, constante de fls. 02, cujo objetivo é obrigar maternidades, casas de parto e hospitais a permitir a presença de "doulas" durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa obrigar maternidades, casas de parto e hospitais a permitir a presença de "doulas" durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Ocorre que, a nosso ver, a matéria tratada no autógrafo de lei, extrapola os limites de competência do Município e do Legislativo, padecendo de vício formal e material de constitucionalidade.

9

Vejamos o que diz a Constituição Federal quando trata da matéria saúde:

CARTEIRA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA
MUNICÍPIO: 5425 FOLHA: 28 Nº: 12

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Observa-se pois que a Carta Magna foi clara ao estabelecer a competência concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal para legislar sobre saúde. Ao Município, não contemplado no *caput* do dispositivo constitucional antes citado, coube a função suplementar, observada ainda a presença de interesse local.

Ocorre que a proposta legislativa não teve objetivo de suplementar legislação dos entes federados competentes para a elaboração das normas gerais. Ao contrário, criou conceitos e disciplinou procedimentos, sendo portanto inconstitucional.

Ademais, a proposta legislativa não se restringe à estabelecimentos particulares, criando obrigações e procedimentos inclusive para a rede pública municipal de saúde interferindo na gestão do Executivo.

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento. A presente proposta interfere diretamente no funcionamento da Administração Municipal.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de

serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). 2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico." 5. Recurso extraordinário, DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico." Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acórdão recorrido salientou: (...) "Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida

5425 30 11/16

ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal." A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.8735/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela

5475 31 15

Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria, vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03). Ainda nesse sentido: ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros. Ademais, verifico que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local, Lei 11.993/2010. Incide, in casu, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Por oportuno, destacam-se as lições do ilustre doutrinador Roberto Rosas ao comentar a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). (in, Direito Sumular, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) " Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 14 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)"

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou em parecer técnico de forma desfavorável à aprovação do autógrafo de lei, conforme se conclui nos argumentos expostos:

- Já existe a nível Nacional uma Política de Atenção Obstétrica e Neonatal Institucionalizada, com diretrizes e orientações para a atuação das mesmas, e em momento algum, esta discorre sobre a obrigatoriedade desta estratégia ficando esta a escolha da gestante;
- A profissão de Doula ainda não é regulamentada e, portanto não reconhecida pelo Ministério do Trabalho como profissão, o que necessitaria de análise referente a esta atuação em relação ao estabelecimento de saúde ao qual prestará o serviço, principalmente em relação a atuação a nível particular;

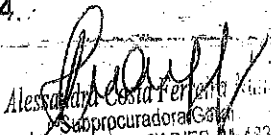
11.16

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei é INCONSTITUCIONAL,
devendo ser integralmente vetado.

5425	32
------	----

É o parecer

Vitória-ES, 03 de novembro de 2014.


Alessandra Costa Ferreira
Subprocuradora-Geral
Mat.: 607985 - OAB/ES 11.483
FREDERICO M. DE PAIVA BRITTO
Procurador Geral do Município
OAB-ES nº 8.899

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5425	34	

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 181/2014

Processo nº 5425/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira que dispõe sobre a obrigatoriedade da permissão da presença de doulas nas casas de parto, maternidades e outros estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Vitória.

A matéria recebeu Parecer desfavorável desta Comissão, seguindo entendimento indicado no parecer de fls. 07-08 e foi aprovada por unanimidade pelo plenário desta Casa de Leis na data de 09 de outubro de 2014.

Foi redigido o Autógrafo de Lei nº 10.279/2014 que seguiu para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal. Em 05 de novembro de 2014 o Chefe do Executivo vetou integralmente a matéria, baseando-se em Parecer da D. Procuradoria do Município, sustentando vício de iniciativa.

O processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a manutenção ou rejeição do veto apostado, nos termos do art. 61 do Regimento Interno.

É o relatório.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5425	35	

Vereador
Marcelão

II – PARECER DO RELATOR

Como já dito ao longo do processo, a matéria ora em exame trata da permissão de presença durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que haja a solicitação da parturiente, de doulas nos estabelecimentos de saúde da nossa Cidade.

O fundamento principal do veto aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal está na regra disposta no art. 113, incisos I e V, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal. Ocorre que, não obstante o bem redigido parecer da Procuradoria do Município, entendemos, conforme sustentamos anteriormente, que não há qualquer vício no projeto, razão pela qual deve ser rejeitado o veto.

Em primeiro lugar, não há qualquer tipo de restrição em nossa Lei Orgânica a projetos de lei que estabelecem atribuições, formas de atuação e execução de políticas públicas.

Ainda que assim se entendesse, ou seja, fosse válido o raciocínio que conclui pela impossibilidade de iniciativa legislativa pelos vereadores que estabelece atribuições às secretarias municipais, no caso do projeto em análise não é o que ocorre.

A lei que ora se examina não cria novas obrigações do Poder Executivo municipal. Ao contrário, estabelece uma política pública de saúde e humanização do parto, cumprindo assim o que determinam as normas sobre o tema, inclusive a Constituição da República e também tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Há que se ressaltar ainda a recomendação categórica da Organização Mundial de Saúde no sentido de que os partos devem ser o máximo possível humanizados e que a presença de doulas e outros profissionais só contribui nesse sentido.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5425	36	

Vereador
Marcelão

II – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada e aprovada por esta Casa de Leis, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da matéria, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO DO VETO** apostado ao Projeto de Lei nº 181/2014.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 26 de novembro de 2014.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	37	<i>[assinatura]</i>

Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação

VOTO EM SEPARADO

ANÁLISE DA MATÉRIA

PROJETO DE LEI No. 181/2014

Processo no. 5425/2014

Procedência: Vereadora Neuzinha de Oliveira

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei protocolado sob o número em referência, que **"Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Vitória, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós-parto imediato"**.

Após análise do autógrafo de lei no. 10.279/14, originário do Projeto de Lei no. 181/14, VOTO EM SEPARADO PELA MANUTENÇÃO DO VETO, em conformidade com o parecer técnico da Secretaria de Saúde e o parecer no. 2171/14, da Procuradoria Geral do Município, página 25, por o mesmo ser inconstitucional.

É o parecer do voto em separado.

Palácio Atílio Vivacqua 02 de dezembro de 2014.

Vereador NAMY CHEQUER - PCdoB

Presidente da Comissão de Justiça Serviço Público e Redação

Gabinete do Vereador Namy Chequer
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, no. 1788 – Bento Ferreira – Vitória-ES CEP: 29050-940
Telefones: (27) 3334-4541 / (27) 3334-4581 – Fax – E-mail: namychequervereador@gmail.com
Ed. Paulo Pereira Gomes – Gabinete 701

COMISSÃO DE: Justiça
Constitui parecer, desta Comissão, o Voto em Separado apresentado pelo Vereador:

Namy Chequer
Pela: Manutenção do Veto

Ao DAL, para providências.
Em, 02/12/14

[assinatura]
Presidente